

121

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

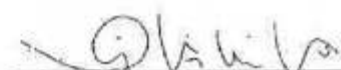
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

18 2 11 m



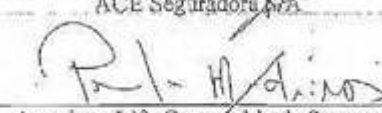
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

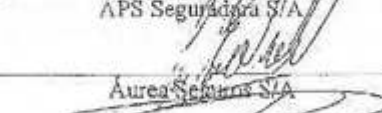

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa


ACE Seguradora S/A

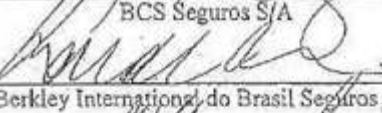

American Life Companhia de Seguros


APS Seguradora S/A


Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A

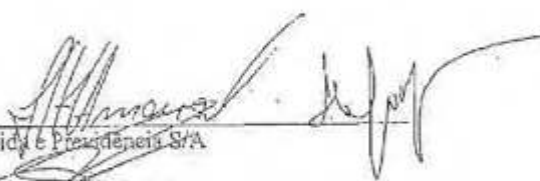

Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



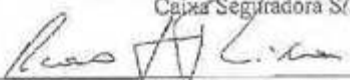
122


Bradesco Vida e Previdência S/A

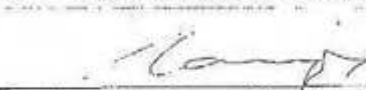

Brasileveículos Companhia de Seguros

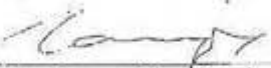

BVA Seguros S/A

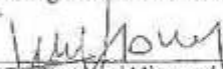
Thierry Claudon
Diretor Presidente

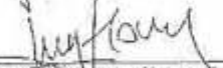

Caixa Seguradora S/A


Centaurio Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

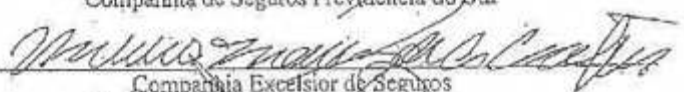

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

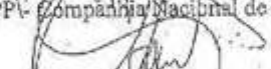

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros

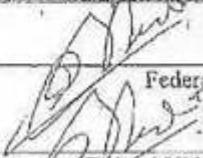

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

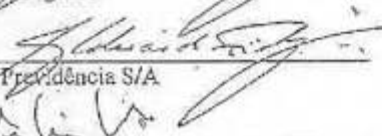

Confiança Companhia de Seguros

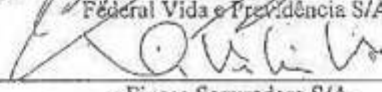
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

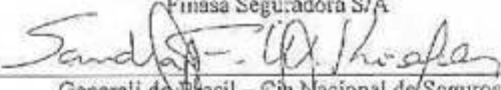


~~Consórcio das Seguradoras de Seguro da Paróquia de São Paulo~~

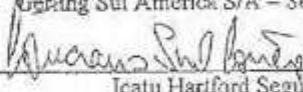

Federal de Seguros

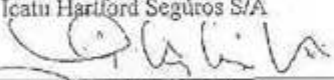

Federal Vida e Previdência S/A

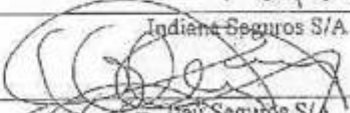

Finassa Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

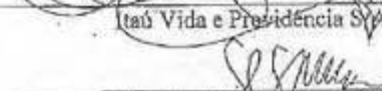

Gente Seguradora S/A


Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais


Icatu Hartford Seguros S/A

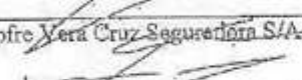

Indiana Seguros S/A

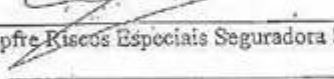

Itaú Seguros S/A


Itaú Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



123

101/8

Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: COMISSÃO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS
 PESSOAS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA
 TERRESTRE - EMAT PARA AS CATEGORIAS 2 E 4

Protocolo de Registro: 19012008 - CO-RENTIVO DO O.V.R.E
 DATA: 22/03/2019

33.6.00022-9

Delegado de Registro: [Assinatura]

Validação: [Assinatura]

SECRETARIA GERAL

~~Sul America Companhia Nacional de Seguros~~

~~Sul America Seguros de Vida e Previdência S/A~~

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - 416.220.000 CEA DE REG. COM.

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interviente-Anuente

Testemunhas:

Qualificação: Ricardo de S. Acarapissu
 RG: 03.891.261-7 (22/01/1937-03) CPF: 728.150.537-53

Qualificação: Manoel de S. Acarapissu
 RG: 19.442.307-4 (22/01/1937-03) CPF: 122.470.900-05

LISTA DE ADVOGADOS

GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.392
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.392

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20



134
2

134
2

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1,2,9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Peróla Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1,2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gento Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gento Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**“INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pág. 1 de 26



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESAO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



125
[Handwritten signature]

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas da contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20

[Handwritten signature]



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 26



126

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Q recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros, qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20

1



11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 6 de 20



127
205
12

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20

11/11/19



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

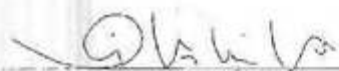
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20

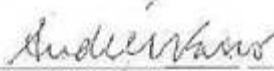


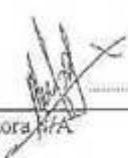
128
/

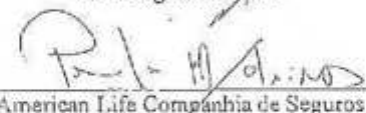
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

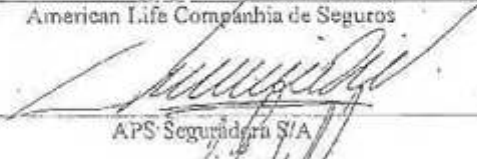
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

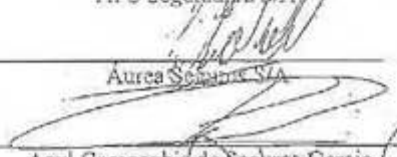

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

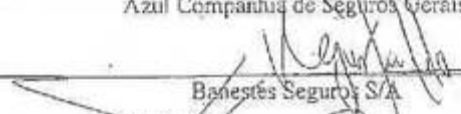

ACE Seguradora S/A

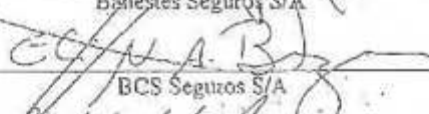

American Life Companhia de Seguros


APS Seguradora S/A

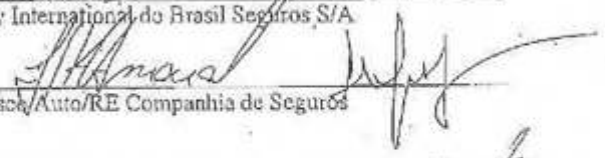

Aurca Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A

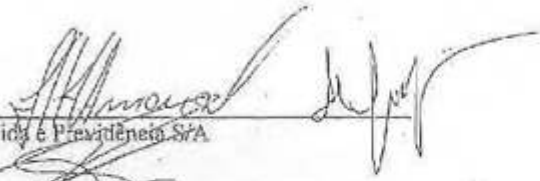

BCS Seguros S/A

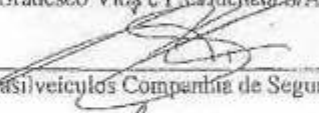

Berkley International do Brasil Seguros S/A

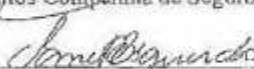

Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

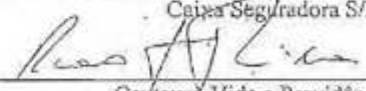



Bradesco Vida e Previdência S/A

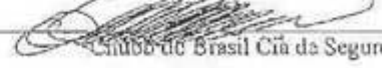

Brasilveículos Companhia de Seguros


BVA Seguros S/A

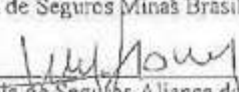
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

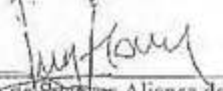

Caixa Seguradora S/A


Centaurus Vida e Previdência S/A


Cubos do Brasil Cia de Seguros

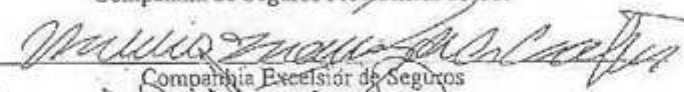

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

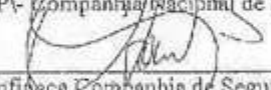

Companhia de Seguros Grailha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



129

~~Companhia de Seguros da Península de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Berling Sul América S/A - Seguros Industriais

Itaú Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

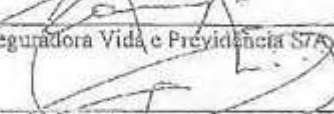
Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

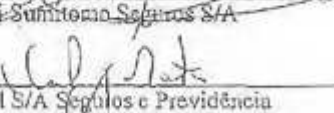
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

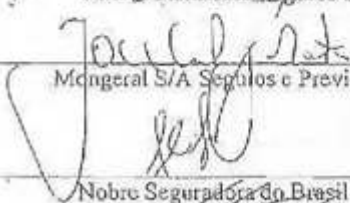



Maritima Seguros S/A


MBM Seguradora S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A

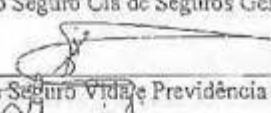

Mongeral S/A Seguros e Previdência

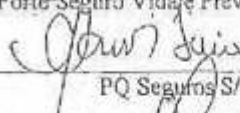

Nobre Seguradora do Brasil S/A

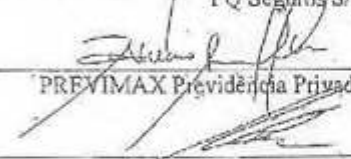

Panamericana de Seguros S/A

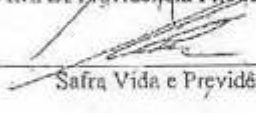

Paraná Companhia de Seguros


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

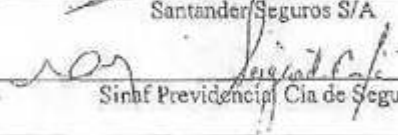

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



Esta Parte é o título eletrônico desde 26 de agosto de 2009.

Asociaciones, Sociedades e Firmas

[illegible]

ODEBRECHT
Odolmatal TransBioCRA

1000

[illegible]

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

PRINTERIA EDITORIAL DE VALORES E CAMINHOS
 IMPULSO DA VIDA E DA PAZ
 ANIS - 1110550143

[illegible]

transmissiones sobre los confidenciales
- DE SEGURO SEVA S.A.
C/PRIMA DE CALABAZOGUEN
4000 - 4110004730

[illegible]

[illegible][illegible]

- Parte V - Publicações a Pedido

4044 • **WORLDWIDE CORP.** 1728. Tel: (800) 271-3711 FAX: (415) 336-2717 • **WORLDWIDE CORP.** 1728. Tel: (800) 271-3711 FAX: (415) 336-2717 • **WORLDWIDE CORP.** 1728. Tel: (800) 271-3711 FAX: (415) 336-2717

SUBSTABELECIMENTO

WILSON SALES BELCHIOR e ANASTÁCIO JÓRGE MATOS DE SOUSA, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob nº 17.314-A seccionaI Fariás e B.502, especializ. Ceará, substabelecem, COM RESERVA DE IGUAIS, as poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados, ALEXANDRE JUNIO DE SOUTO, OAB/PE 21.920; ALINE KARLA FERNANDES PEREIRA TORRES, OAB/PE 21.565; AMANDA BARBOSA DE PAIVA, OAB/PE 20.711; ANA BEATRIZ FERREIRA HILÁRIO, OAB/PE 20.773; ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PE 18.331; ANASTÁCIA DA SILVA MEDEIROS, OAB/PE 19.526; ANA OLÍVIA BELEM DE FIGUEIREDO, OAB/PE 13.144-B; ANA PRISCILA DA SILVA BOMFIM, OAB/PE 20.708; ANDRÉ AIRES ROCHA RIBEIRO, OAB/PE 17.565; ADRIANA MORAES DE CRÁSTO, OAB/PE 17.888; ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/PE 16.858; ALISSA RODRIGUES CAVALCANTI, OAB/PE 19.160; ALYNE FERREIRA FRADE DOS SANTOS, OAB/PE 21.402; ANDRESSA CLYCIA MELLO DE SOUZA MARQUES, OAB/PE 19.361; ANA KARLA COSTA PEREIRA, OAB/PE 19.331; ANA LUIZA LACERDA CUNHA, OAB/PE 20.137; ANNE CAROLINNE CRUZ LINS, OAB/PE 12.910; ANNE RAYSSA NUNES COSTA, OAB/PE 21.325; ANGELINNE MARIA DE MEDEIROS ACIOLY, OAB/PE 21.591; ANTONIO FABRICIO ABILIO TRIGUEIRO BEZERRA, OAB/PE 21.998; ARTHUR HEINSTEIN APOLINÁRIO SOUTO, OAB/PE 13.269; ARISTIDES HAMAD GOMES, OAB/PE 18.789; AUGUSTO CEZAR DE CERQUEIRA VERAS, OAB/PE 16.886; AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA, OAB/PE 16.532; AYESA CALIOPE BEZERRA FRAGOSO, OAB/PE 14.847; BARBARA TIRZAR MARIA DE MELO, OAB/PE 20.601; BRENNIA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA, OAB/PE 22.013; BRUNA DE ARAÚJO SAMPAIO, OAB/PE 21.878; BRUNA FRANÇA MAGALHÃES COSTA E SILVA, OAB/PE 19.559; BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PE 17.263; CARLOS ANTONIO FIDELIS JUNIOR, OAB/PE, 20.988; CAROL MOURA DI PACE, OAB/PE 19.130; CAROLINA JOE DA SILVEIRA, OAB/PE 17.012; CAROLINE ALVES MONTENEGRO, OAB/PE 12.902; CAMILLA CLARA DI PAULA PINTO, OAB/PE 18.832; CAMILA DIAS DE AQUINO SOUSA, OAB/PE 22.636; CAMILA FARIAS DÔSO, OAB/PE 19.314; CAMILLA NUNES RABELO, OAB/PE 22.174-A; CARLA MANUELA BATISTA DA SILVA, OAB/PE 20.555; CLARISSA DA SILVA BRITO, OAB/PE 19.916; CLAUDIA DANIELE LIMA ARRUDA, OAB/PE 17.602; CLEIDE BARBOSA CORREIA LIMA FILHA, OAB/PE 19.587; CRISTIANE ARAUJO FIDELIS, OAB/PE 19.721; D'ANGELO RODRIGUES ARAGÃO, OAB/PE 22.757; DANIELA ADELINO DE MENEZES, OAB/PE 20.459 B; DANIELE DE SOUSA RODRIGUES, OAB/PE 15.771; DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA, OAB/PE 10.554; DAYSE HELENA BRILHANTE PIRES, OAB/PE 16.271; DEBORA DE ARAUJO CIRILO, OAB/PE 17.977; DÉBORA LINS CUNHA, OAB/PE 19.937; DÉLAMA ZOE ALVES ALMEIDA, OAB/PE 16.349; DEMOCRITO MOREIRA NETO, OAB/PE 19.249; DIÉGO PONCE DE LEON AGUIAR, OAB/PE 17.777; DIEGO BRUNO MARQUES NEVES, OAB/PE 19.475; DIEGO XAVIER DE LIMA SOARES, OAB/PE 13.333; DIOGO MONTENEGRO SÁ, OAB/PE 21.934; EDIVANILDO NUNES DA COSTA, OAB/PE 18.175; EDMUNDO CAVALCANTE DE MACEDO NETO, OAB/PE 22.788; ELI DE LUCENA VIEIRA VELOSO, 20.581; ELIDA CRISTINA DE LIMA MARTINS, OAB/PE 15.373; ELORA RAFAELA FERNANDES TRIEIRA, OAB/PE 17.788; EMMANUEL WILLANY VICENTE LEITE E SILVA CAVALCANTI, OAB/PE 17.904; EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA, OAB/PE 14.659 e OAB/PE 14.049; EMMANUELE MAYARA COSTA DE O. ARRUDA, OAB/PE 15.449; EMANUELLE SOARES DA SILVA, OAB/PE 20.165; ÉRICO VERÍSSIMO DE LIMA BURITI, OAB/PE 20.924; ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAÚJO NÓBREGA, OAB/PE 12.387; ERIKA JULIANNE SANTOS DE QUEIROS, OAB/PE 19.477; ERIKA JULIANNE SANTOS DE QUEIROS, OAB/PE 19.477; FÁBIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 18.903; FÁBIVANNY VIEIRA R. DE GOES MELO, OAB/PE 17.553; FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO, OAB/PE 18.192; FILIPE MARQUES DOARTE, OAB/PE 21.833; FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALITO, OAB/PE 15.031; FRANCISCO DAVID VERAS ROCHA, OAB/PE 19.892; FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JÚNIOR, OAB/PE 13.542; FRANKLIN MEDEIROS MARTINS, OAB/PE 21.988; FLÁVIA KAMERINA RANGEL PONTES LINS, OAB/PE 15.684; GABRIELA MUNIZ SERRA, OAB/PE 19.053; GESSICA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS, OAB/PE 21.758; GEORGE BATISTA DE SANTANA, OAB/PE 22.469; GISELLE PEREIRA TEMOTEO, OAB/PE 18.271; GLAUCIO ALBERTO COSTA COELHO, GUSTAVO ALVES DE LIMA, OAB/PE 22.689; OAB/PE 13.902; HAYSSA RENALLY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB/PE 20.691; HELEN PÂMELA MENDONÇA FERREIRA, OAB/PE 16.749; Herculia THAIS DE SOUSA MESQUITA, OAB/PE 22.370; HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MELO, OAB/PE 22.336; ICARO REBOUÇAS MARCELINO, OAB/PE 15.381; IEDJA MARIA ALENCAR, OAB/PE 10.641; ILANA RAMALHO DE LIMA, OAB/PE 16.043; ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA, OAB/PE 22.747; IVANDRO ALVES DE FARIAS JÚNIOR, OAB/PE 15.314; IVANILDO FELIX DA SILVA, OAB/PE 19.374; IVE FROES CANDIDO, OAB/PE 20.142; JAHNELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB/PE 19.365; JARDIEL CORREIA DE ANDRADE, OAB/PE 10.554; JEANE APARECIDA RABELO TAVARES, OAB/PE 22.343; JESSICA GUASSUMA GUEDES, OAB/PE 21.630; JOÃO CLAUDIO NÓBREGA GUIMARÃES, OAB/PE 17.327; JOÃO DE FARIAS PIMENTEL NETO, OAB/PE 18.104; JOÃO FREIRE DA SILVA NETO, OAB/PE 17.543; JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, OAB/PE 20.077-A; JOHN HENDERSON CARVALHO DE GÓIS, OAB/PE 21.935-A; JOHNNY CHARLES ALVES CARLOS, OAB/PE 20.328; JOSÉ WILTON GALVÃO JÚNIOR, OAB/RN 10.018; JULIANA AZEVEDO BRASILEIRO SILVA, OAB/PE 16.706; JULIANA KARLA NASCIMENTO ROLIM, OAB/PE 21.008; JULIANA BARBOSA DE FRANÇA, OAB/PE 20.019; JULIETTE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA, OAB/PE 20.545; JÚLIO CESAR GUERRA DO NASCIMENTO, OAB/PE 13.451; JULIANA CUNHA RABELO DIAS MENDONÇA, OAB/PE 12.035; KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA, OAB/PE 15.212; KARLA LEAL ERNESTO DE AMORIM, OAB/PE 19.239; KAREN CRISTINA LIMEIRA MADRUGA, OAB/PE

17.692; KAROLYNNE ALVES SILVA GOMES, OAB/PE 22.574; KATIANE GONÇALVES DE FARIAS, OAB/PE 20.480; KRISTIANO VITORINO MAROJA DI PACE, OAB/PE 22.370; LADINE NABILA DANTAS CARLESSO, OAB/PE 18.213; LALIA RAFAEL SUASSUNA TERCEIRA, OAB/PE 21.124; LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON AGUIAR, OAB/PE 16.086; LARISSA LIMA SERPA, OAB/PE 22.047; LARISSA RENATA CEZAR NEVES, OAB/PE 16.811; LARISSA RODRIGUES DE PONTES, OAB/PE 18.238; LARRÍDJA ARAÚJO CABRAL, OAB/PE 18.067; LIVIA MARQUES BATISTA, OAB/PE 22.867; LIVIA SEVERO TRINDADE, OAB/PE 22.580B; LAYARA DOS SANTOS FERNANDES, OAB/PE 20.371; LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA, OAB/PE 15.217; LAYSE DE SOUSA PINHEIRO BRITO, OAB/PE 19.506; LAYZA ARAUJO FIGUEIREDO PESSOA, OAB/PE 22.515; LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, OAB/CE 19.407 e OAB/DF 22.510; LÍVIO LESLYER DE SOUZA EPAMINONDAS, OAB/PE 21.418; LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO, OAB/PE 18.991; LUCIANA NÓBREGA, OAB/PE 21.695; LUCIO BENITO COSTA FILHO, OAB/PE 19230; MAGALY ANDRADE DE VASCONCELOS, OAB/PE 19.119; MARILIA MARIA DA COSTA ALBUQUERQUE, OAB/PE 20.338; MARINA BELTRÃO GUERRA, OAB/PE 21.223; MARINA RAMALHO FERREIRA DA SILVA, OAB/PE 22.383; MAYARA ARAÚJO NEVES, OAB/PE 18.724; MAYARA SOUSA GOMES, OAB/PE 17.193; MAJA ZACCARA PERALA, OAB/PE 14064; MARIELE PEREIRA BRAGANTE DE ARAÚJO, OAB/PE 17.511; MARINA CAVALCANTI DE MORAIS COUTINHO, OAB/PE 18.508; MATHEUS GUEDES CAMPOS, OAB/PE 20.715; MATHEUS DE CARVALHO MALHEIROS, OAB/PE 21.831; MEIRY TEOTONIO CASTANO VERAS, OAB/PE 20.135; MICHELE TRINDADE MEDEIROS, OAB/PE 13.470; MILENA MAIA LINS COUTINHO, OAB/PE 18.726; MILANNY PEREIRA GOMES CABRAL LIMA, OAB/PE 15677; NATALIA BRAGA RAMOS FERNANDES, OAB/PE 20.832; NATHÁLIA ALMEIDA SARMENTO PESSOA LIMA, OAB/PE 18.146; NATHALIA DIAS DE BARROS, OAB/PE 17.525-B; NATHALIE MOURA DE ARAÚJO, OAB/PE 20.030; PALOMA LUSTOSA CABRAL M. DE MEDEIROS, OAB/PE 18.038; PAMELLA LUCIANA GOMES DE MORAIS, OAB/PE 13.654; PAULA BANHA LOPES FREIRE, OAB/PE 15.678; PAULA REGINA SILVA SANTOS, OAB/PE 19.267; PAULO ANDRE MARQUES DE LUCENA, OAB/PE 22.352; PAULO DOMINGOS PEREIRA SEGUNDO, OAB/PE 21.501; PAULO JUAN ALMEIDA ALENCAR, OAB/PE 21.538; PATRICIA JANINE DE OLIVEIRA LOPES, OAB/PE 22.326; PEDRO BATISTA DE ANDRADE FILHO, OAB/PE 17.355; PEDRO THOMÉ DE ARRUDA SEGUNDO, OAB/PE 21.855; PETRUS ROMANI GALVÃO DE GÖES BEZERRA, OAB/PE 13.409; PRISCILA ABRANTES FERNANDES, OAB/PE 21.381; PRISCILA DIAS GOMES DE SOUSA, OAB/PE 19.666; PRISCILA MARIA CAVALCANTE AMARAL, OAB/PE 22.261; PRISCILLA LEIROS MEIRA, OAB/PE 18.713; PRISCILLA LEMOS CARNEIRO, OAB/PE 18.901; RAFAELLA DE LIGUORI ABRANTES XAVIER MARQUES, OAB/PE 22.413; RAFAEL FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PE 19.338; RAFAEL ARAÚJO P. NOGUEIRA, OAB/CE 20.374; RAFAEL MELO DE ALMEIDA BANDEIRA, OAB/PE 19.276; RAIMUNDO FRANCISCO DE SÁ NETO, OAB/PE 20.226; RAMON DE ANDRADE GOUVEIA, OAB/PE 21.685; REGINALDO MÁRCIO ALICIM MOITINHO, OAB/PE 14.642; RENATA AZEVEDO COSTA, OAB/PE 19.437; RENATA LEITA DE ALMEIDA, OAB/PE 22.651; ROBERTA AZEVEDO PORTELA, OAB/CE 17.497; RODOLFO LIMA DE ARAÚJO E SILVA, OAB/PE 19.871; RODOLFO ELETÉRIO VASCONCELOS, OAB/PE 22.411; RODRIGO ARAUJO REUL, OAB/PE 13.864; SARAH GUIMARAES SANTOS SOUTO, OAB/PE 22.867; TAMIRES HONORATO DA SILVA, OAB/PE 21.409; THAIS NUNES DE MIRANDA, OAB/PE 20.559; THAYANNE FERREIRA NAVARRO XAVIER, OAB/PE 20.905; TICIANE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PE 18.921; THIAGO CESAR BRITTO VELOSO FREIRE, OAB/PE 18.074; THIAGO FERREIRA SANTOS, OAB/PE 18.059; THAIS ELIZABETH LOPES TAVARES, OAB/PE 18.255; THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA, OAB/PE 16.243; VANESSA ARAÚJO MEDEIROS MACHADO, OAB/PE 20.359; VANESSA LAUREANO DA SILVA, OAB/PE 20.666; VANESSA MARIA DE VASCONCELOS FERNANDES, OAB/PE 18.939; VAUDILENA BEZERRA DA SILVA, OAB/PE 17.832; VICTOR SANTOS CUNHA, OAB/PE 20.361; YANNE CAROLLYNE RIQUE DE SOUSA, OAB/PE 16.664; YASMIN JULIANA BONFIM DE OLIVEIRA, OAB/PE 21.493; WALTER PEREIRA DIAS NETTO, OAB/PE 15.268; WANESSA CAMPELO DE ARAÚJO, OAB/PE 21.967; WEBER JOSÉ DEPIERI JÚNIOR, OAB/PE 313.408; nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.906/94; todos com endereço profissional no Município de João Pessoa/PE, sito à Av. João Machado, 454, Centro, CEP 55013520, poderes estão que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do subrogante no processo nº _____, movido por _____, e tramite perante o _____, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento. Devendo as intimações sumárias ao presente feito serem dirigidas exclusivamente ao advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE 17.314 A, sob pena de nulidade.

João Pessoa, Paraíba, em 22 de Junho de 2016.

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA

OAB/CE 8.502

WILSON SALES BELCHIOR
OAB/PE 17.314 A



TJPB
VJB01J09

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

21/09/2016
12:12:23

134
[Handwritten signature]

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000591-85.2016.815.0881

Nome	Tipo Stat.
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES	A A
Advogados: 18980 PB	

Advogados:

Advogados:

Advogados:

F9 - RETORNA

F9 - ENCERRA

[Faint, illegible text]



JUNTADA

Nesta data junto a esses autos A
N.F. que adiante
se vê de que para constar, fiz este termo.
São Bento, 23 de 09 de 16.
Eu CD
Analista / Téc. / Judiciário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

136 159
[assinatura]

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0000591-85.2016.815.0881
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto(s): DE GENOCIDIO
ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Promovido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR

Quantidade de volume(s): (☒ Único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: () todos; ()
Quantidade total de folhas: 123
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: JANDIVANIA ALMEIDA DA SILVA ARAUJO
Inscrição na OAB: 018980PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4733991 - TJESB14 *[assinatura]*

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 27/09/2016

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
(assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 12/10/16

Nome/Assinatura do servidor: *[assinatura]*

Matrícula nº: 477.726-3

Observações : com petição.



JUNTADA
Em, 13/10/16 junto a estes
autos Impugnação à
Contestação.
São Bento-PB, em 13/10/16
[Assinatura]
Serventuário(a)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO- PARAÍBA

125
137

DATA
Em 13 / 10 / 16 me
foram entregues estes autos,
Analista / Téc. Judiciário(a)

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, por sua advogada que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

I - SOBRE AS PRELIMINARES

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.

Senão vejamos.

1.1 - DO INTERESSE DE AGIR

Em sua contestação a ré alegou que “[...] não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre o Autor e a Seguradora Ré capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual.” (fls. 55), contudo, algumas páginas à frente a contestante deixa claro qual teria sido a sorte do autor se tivesse dado continuidade pela via administrativa:

“Diante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste a parte autora o direito à indenização acobertada pelo Seguro DPVAT [...]” (fls. 65)



De forma que, contraditoriamente, num primeiro momento a ré aduz que o autor não tem sua pretensão resistida, para, logo adiante, resistir expressamente à pretensão do autor, inclusive informando que os documentos do Requerente foram avaliados pela Assessoria médica da Seguradora requerida, “e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável [...]” (fls. 57).

O que ocorre na prática, Excelência, é que a ré considera apenas o laudo do IML como documento apto a demonstrar a incapacidade definitiva, razão pela qual o autor não conseguiu obter êxito quando do pedido administrativo, uma vez que esta cidade não possui Instituto Médico Legal.

Também é fato que o Instituto Médico Legal, em decorrência da acumulação de trabalhos na esfera criminal não possui capacidade operacional para gerir as perícias de indenização do Seguro Obrigatório de Trânsito. Além disso, na Paraíba, atualmente, existem unidades Numol apenas em Campina Grande, nos municípios de Patos, Guarabira e João Pessoa, onde funciona o Gemol – Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal.

Vale observar que a cidade de Patos - PB fica a cerca de 100 (cem) km de distância da cidade de São Bento - PB, não sendo sensato que o cidadão fique à mercê da sorte esperando a chegada do Numol para que somente após a perícia médico-legal, busque atendimento médico. Ademais, a cultura que ainda permanece nas cidades do interior é a de que, no calor do momento, os próprios civis socorrem as vítimas de acidentes automobilísticos, como ocorreu no caso em análise.

Nesse momento, cabe, no entanto, demonstrar que não foi por falta de interesse, ao menos por parte do Autor, que se deu a desistência do processo administrativo, mas sim pela **INJUSTIFICADA MOROSIDADE NA CONCLUSÃO DO MESMO.**

Veja, o Autor, antes de buscar a via judicial para pôr fim à sua questão, tentou uma solução pela via administrativa, tanto o é, que apresentou requerimento em 12 de maio de 2015, com toda a documentação possível. Todavia, a Seguradora- ré enviou uma carta para o Autor em 14 de maio de 2015, solicitando o envio de outros documentos, como se pode observar às fls. 87, no que foi prontamente atendida pelo ora Requerente, como se verifica às fls. 84, 85, 87, 88.



139

Desde a correspondência de 14 de maio de 2015, passaram-se mais de seis meses sem resposta da Seguradora-ré, por mais que o Autor fizesse inúmeras ligações buscando respostas, só veio obter algum retorno em 12 de março de 2016, para informar que a documentação ainda não era suficiente. Desse modo, não há que falar em falta de interesse processual por parte do Autor, como alega a Parte Ré, pois houve, como extensamente demonstrado, o requerimento administrativo (sinistro n.º 3160199759), cuja solução não se deu no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/76, estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, a partir da entrega dos documentos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos [...]. (sic)

Ademais, como se verifica no julgado dos autos do Recurso Extraordinário 631.240 Minas Gerais, não há que se confundir a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, bem como essa exigência de prévio requerimento administrativo não prevalece quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.**
3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.**



140
138
B

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.



141
409
A

O notório e reiterado entendimento contrário da Administração da Seguradora já era perceptível diante da morosidade no atendimento, o que se evidenciou ainda mais quando de sua manifestação nos autos do presente processo judicial. Além disso, o histórico das decisões administrativas da Seguradora Ré em casos similares ao ora debatido, reiteram a contrariedade de seu entendimento face ao requerimento do Autor.

Desse modo, afastada está a preliminar levantada pela Parte Autora em sua contestação, qual seja, falta de interesse processual (art. 17, art. 330, III, e art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil). Uma vez que, houve requerimento administrativo prévio, cuja solução não foi e nem seria favorável ao Autor já está mais do que evidente o interesse processual por parte do Autor.

Em harmonia com o que determina a Lei, a jurisprudência pátria carece estabelecer um entendimento mais uníssono quanto à exigibilidade ou não do prévio requerimento administrativo, não olvidando, naturalmente, do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
– COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO – DIVERGÊNCIA RECONHECIDA. Nos
termos do artigo 476 do Código de Processo Civil, reconhece-
se a existência de DIVERGÊNCIA de interpretação do
direito, em relação à exigência ou não do requerimento
administrativo como condição essencial para ajuizar a
cobrança do seguro DPVAT. (TJ-MS - APL:
08031209620158120029 MS 0803120-96.2015.8.12.0029,
Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 23/02/2016,
2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2016) (grifamos)**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul coaduna com o acertado entendimento de que não se pode exigir a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de grave ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário:



142
~~140~~
12

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT –
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO –
DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE
DA JURISDIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Exigir a comprovação de prévio requerimento na via
administrativa para, só então, receber a ação de cobrança de
seguro obrigatório é medida que afronta o princípio da
inafastabilidade da jurisdição. (TJ-MS – AI:
14072073620158120000 MS 1407207-36.2015.8.12.0000,
Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de
Julgamento: 03/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação:
11/11/2015)

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -
DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -
DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR
CONFIGURADO - DECISÃO CASSADA. - O ajuizamento de
ação de cobrança relativa a indenização referente a seguro
obrigatório DPVAT não depende de prévia postulação e
exaurimento na via administrativa, não havendo que se falar em
falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento
administrativo, sob pena de infringência ao princípio da
inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário. Vv. (**voto
vencido**) Embora não seja necessário o esgotamento das vias
administrativas, deve-se considerar necessária a formulação de
prévio requerimento pelo segurado, bem como a recusa da
seguradora ao pagamento da indenização devida pelas vias
administrativas, a fim de que se configure o interesse de agir para
a propositura de ação de cobrança do seguro obrigatório. É
cabível a emenda à inicial se o autor não comprova o
requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo
por falta de interesse de agir.



143
141
A

Decisão

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencida a
Desembargadora Primeira Vogal

(TJ-MG - AI: 10338140121561001 MG, Relator: Valdez Leite
Machado, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 14ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)
(destacamos)

Corroborando o que vem sendo extensamente demonstrado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu que, diante da situação em que a Seguradora-ré apresenta contestação de mérito e não realiza o pagamento, configurada está a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA -
PRETENSÃO RESISTIDA - INTERESSE DE AGIR - CAUSA
MADURA. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº.
839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser
necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar
o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.
Contudo, nas hipóteses em que a seguradora apresenta
contestação de mérito e não realiza o pagamento, resta
configurada a existência de pretensão resistida e, por
consequente, do interesse de agir. V. V. Conforme entendimento
exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão
geral, mostra-se inviável o ajuizamento de ação de cobrança de
seguro obrigatório DPVAT quando não atendidos pressupostos
formais mínimos, dentre os quais o da apresentação formal de
prévio requerimento administrativo à parte ré nesse sentido, uma
vez que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade
de manifestação judicial só resta caracterizada após a sua
realização. - Ausente uma das condições da ação, deve ser extinto
o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do
CPC. (TJ-MG - AC: 10133130039182001 MG, Relator: Estevão



Lucchesi, Data de Julgamento: 11/12/2015, Câmaras Cíveis / 14ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2015) (grifamos)

Vale pontuar que, na ocasião do acidente que vitimou o autor, este estava impossibilitado de buscar o recebimento da indenização do Seguro DPVAT (apesar de que, mesmo assim, talvez também não tivesse sucesso, por faltar o laudo do IML...).

Diferente do que alega a Parte ré, Excelência, o Autor não desacredita a capacidade e a competência do Judiciário para chegar à justa conclusão desse litígio, diante da verdade que restará límpida aos Vossos olhos.

A Parte Ré, em sua contestação, chega ao cúmulo de afirmar que “É cediço que o intuito do Autor é burlar os procedimentos impostos por lei que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o Autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Excelência, e conquistar valor completamente indevido” (fls. 51). Antes de mais nada, o Autor fez o requerimento administrativo, todavia, não se conformou com a injustificada demora na regulação do sinistro, o que evidencia lesão ou ameaça ao seu direito de beneficiário.

Além disso, resta claramente provado que em **11 de julho de 2014**, à rua Francisco Bento de Oliveira, nas proximidades da Escola Porfíria Vieira, no Bairro São Bernardo, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com motoneta) que vitimou a parte autora (que estava na direção da motoneta - HONDA BIZ 125 ES, ano 2000, PLACA – MNO 0963/PB, chassi 9C2JA04206R824344, registrada em nome de MANASSES OLIVEIRA DA SILVA), causando-lhe graves danos, quais sejam, fraturas no joelho esquerdo, que resultaram em um encurtamento de 3,4 cm do membro inferior esquerdo em relação ao membro inferior direito (conforme comprova LAUDO de folhas 29, e demais documentos hospitalares relativos à cirurgia para aposição de parafusos e placas fls. 33/42).

Também é fato que o Autor, certo da existência de seus direitos, decidiu espontaneamente procurar os serviços desta advogada, algo bem diverso da corrupção existente nos mais diversos níveis das concessões governamentais, e das quadrilhas que agem em detrimento do Seguro DPVAT e do Estado como um todo, não sendo aceitável que a Parte Ré faça tão graves insinuações, com o intuito de ver frustrado o direito do Autor.



145
143
A

Como se constata o autor possui uma deficiência física decorrente de acidente de trânsito que certamente diminuiu sua capacidade laborativa, e apenas busca aqui a prestação jurisdicional, da melhor forma prevista em lei e aceita pelos Tribunais pátrios.

Destarte, espera e confia, *data venia*, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário, bastando que se realize perícia para se constatar sua incapacidade, bem como a relação desta com o acidente narrado na inicial.

Destarte a alegação de falta de regulação do sinistro administrativamente também diz respeito ao interesse de agir, e deverá, *data venia*, ser afastada pelos mesmos motivos acima expostos.

II - DO MÉRITO

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega a ré que o autor se desincumbiu de demonstrar seu lícito direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- > Certificado de Registro do veículo; (fls. 28)
- > Documentos do proprietário do veículo; (fls.27)
- > Prontuário Médico; (completo fls. 31/42)
- > Resultado de Escanometria Digital dos Membros Inferiores; (fls. 29)
- > Laudo Médico; (fls.30)
- > Em razão do Requerente ter enviado para a Seguradora Ré, o Boletim de Ocorrência Policial original, este somente foi juntado pela parte Ré (fls. 85 e 88).

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que I) o autor sofreu o acidente; II) que o autor possui danos físicos decorrentes deste, que lhe resultam em incapacidade parcial e permanente, e III) que um tio do autor era proprietário do veículo envolvido no acidente.



146
~~147~~
A

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica - requerida pelo autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lido direito pleiteado nestes autos.

Excelência, há de convir que a parte autora obedeceu aos ditames do Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois juntou, com a inicial, documentos capazes de comprovar todo o alegado, **portanto, meras alegações contrárias da seguradora**, não podem ser admitidas.

Por seu turno, é dever da Seguradora Requerida, cumprir o disposto no art. 373, II do CPC, pois, **ao réu incumbe o ônus da prova, "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"**.

Como observado na inicial, possível é adoção da dinâmica da distribuição do ônus da prova, sendo o que se estabelece no novo Código de Processo Civil Brasileiro, cujo texto trouxe a já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme determina o § 1º do art. 373, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

Com base na premissa apresentada, e com o fim de alcançar a justiça processual, pautada na Lei, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a aplicação do que determina o § 1º do art. 373.

Quanto a alegada inexistência de relação de consumo, a justificar a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, *data venia*, não tem sido esse o entendimento jurisprudencial, sendo certo inclusive que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo



igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifamos) (Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90)

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível, *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifamos)

Não se justificam as alegações da parte Ré, sendo evidente a presença dos pressupostos que autorizam a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial, ora reafirmados, são auto evidentes (verossimilhança).

Também, no mesmo sentido, encontram-se diversos julgados no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, valendo citar alguns:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. I É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT,



148
R

sendo cabível a inversão do ônus da prova. II Determinada a inversão do ônus da prova com base no CDC, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais nas ações de cobrança de seguro DPVAT. III À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (TJ-PA - AI: 201430117726 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2014) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. I É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, sendo cabível a inversão do ônus da prova. II Determinada a inversão do ônus da prova com base no CDC, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais nas ações de cobrança de seguro DPVAT. III À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (TJ-PA - AI: 201430049804 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/08/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/09/2014) (grifamos)

Em consonância com esse entendimento, evidenciando que esse tema já está pacificado na jurisprudência pátria, seguem alguns julgados recentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular



nomeado; AGRADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22228158520148260000 SP 2222815-85.2014.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/05/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2015) (grifamos)

147
149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22147913420158260000 SP 2214791-34.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/12/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2015) (grifamos)

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lícito direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

II. 2 - FALTA DE LAUDO DO IML – DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Alega a Requerida, ainda, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML (fls. 60).

Contudo, a prova pericial a ser realizada por *expert* deste Juízo é suficientemente apta a comprovar que o autor sofreu perda da função de membro inferior, ocasionada por acidente automobilístico. Até mesmo a Ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.



150
148
B

No que diz respeito à dispensabilidade do Laudo do IML, o entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas ementas do Egrégio TJSP que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE [...] LAUDO DO IML NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SENTENÇA ANULADA. Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 64937620108260152 SP 0006493-76.2010.8.26.0152, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012).

No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, *verbis*:

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA



151 10/9
A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. LAUDO CONFECCIONADO PELO IML. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A alteração do polo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. **Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC.** 3. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PR 8529597 PR 852959-7 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Câmara Cível) (grifamos).

Seguindo essa linha, posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do recente julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE. **É prescindível para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro Dpvat a apresentação de laudo do IML bem como de procedimento administrativo de requisição da indenização.** (TJ-MG - AC: 10433130178695001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/10/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2014) (grifamos).

Pontue-se que, diferente do que alega a Parte Ré, a documentação que acompanha a inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a tese de falta de documento indispensável, não havendo que se falar em Indeferimento da



Inicial, mas sim em seu acolhimento e provimento, dado todo o conjunto probatório até então produzido, e tudo o que ainda se permite provar em direito.

II.3 – DO BOLETIM DE Ocorrência

Diverso do alegado pela Parte Ré, o Boletim de Ocorrência, desde que corroborado com outros elementos probatórios, é meio hábil a comprovar a ocorrência do acidente, bem como o nexo causal com as lesões sofridas pela vítima, gozando, pois, de presunção relativa de veracidade. Nesse sentido vale a transcrição dos seguintes julgados:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO 2 DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCOMPETENCIA DO JUÍZO. FALTA DE DOCUMENTO E IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO. IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE Ocorrência POLICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AUTORIDADE DO CNSP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Em razão do novo regramento do Ministério Público Estadual, que estabelece que o IML 2 RS não mais fará perícias para DPVAT, basta para a vítima apresentar boletim de atendimento hospitalar e / ou laudo médico e boletim de ocorrência para restar provado o dano decorrente de acidente de trânsito. A autora anexou aos autos os documentos necessários para receber a indenização. III. **O boletim de ocorrência policial comprova o direito alegado, o que impõe a procedência da lide.** IV. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo estabelecido pela lei vigente. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores



das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A alegação de ilegitimidade passiva da ré não merece guarida porque, em consulta ao sítio eletrônico www.susep.gov.br, a mesma encontra-se devidamente cadastrada como integrante do consórcio de seguradoras. Além disto não há autenticidade no documento apresentado às fls. 44/45, respondendo esta solidariamente através do convênio DPVAT.RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001773167, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 10/09/2008) (griamos)

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. INVASÃO PISTA CONTRÁRIA, CAUSANDO O ABALROAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELA REQUERIDA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Ainda que os policiais não tenham presenciado o acidente, o Boletim de Ocorrência e o croqui por eles confeccionados gozam de presunção relativa de veracidade. 2. Se as provas produzidas em Juízo não ilidiram os fatos trazidos no Boletim de Ocorrência, é se de confiar nessa fonte se ela se mostra suficiente para a formação do convencimento do Julgador. 3. Estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927,



154 100
A

ambos do Código Civil Brasileiro. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. Não de desincumbe de seu ônus probatório a Requerida que, em sede de Contestação, impugna genericamente as Notas Fiscais apresentadas pela Autora, referentes aos danos materiais experimentados. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1412824-0 - Toledo - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime -- J. 10.12.2015)(TJ-PR - APL: 14128240 PR 1412824-0 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 10/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1724 21/01/2016) (grifamos)

Desse modo, é possível considerar o Boletim de Ocorrência como meio hábil a demonstrar a ocorrência do acidente e o nexo causal com as lesões sofridas pela vítima, uma vez que se coaduna com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

II.4 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO

Douto Magistrado, a Parte Ré alega que não houve correspondência por parte do Requerente ao que fora solicitado pela Seguradora na fase do processo administrativo para fins de regulação do sinistro, sendo essa a razão do indeferimento administrativo (fls. 65).

Todavia, como já observado em momento oportuno, foi colacionado um conjunto de documentos perfeitamente hábeis para comprovar todo o alegado na peça inaugural, quais sejam, Certificado de Registro do veículo (fls. 28), documentos do proprietário do veículo (fls.27), Prontuário Médico (completo fls. 31/42), inclusive os médico hospitalares confeccionados imediatamente após o acidente (fls. 31 e 32), resultado de Escanometria Digital dos Membros Inferiores (fls. 29), Laudo Médico (fls.30), e Boletim de Ocorrência Policial (fls. 85 e 88), só não foi possível apresentar o Laudo do IML, pelos motivos acima relacionados, bem como ato declaratório de atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, SAMU ou similar, posto que o Requerente foi socorrido por civis que estavam no local do acidente.



155
/ 103
D

Dessa feita, tendo a parte juntado documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados na inicial, cumpre a observância do seu direito à indenização pleiteada, dando-lhe total provimento. De modo que não é viável e condizente com os ditames da justa solução do litígio *in casu*, que se dê provimento aos requerimentos da parte Ré constantes da contestação.

II.5 – DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - Proporcionalidade da lesão e aplicação da Tabela da Susep

Douto Magistrado, embora **na peça inaugural** o autor tenha dado valor máximo a ação (fls. 22) - até pela eventualidade da perícia médica indicar sua incapacidade total – **o próprio autor fundamenta e requer** a realização de laudo pericial que aponte o grau da incapacidade, para que seja determinado o valor indenizatório, em respeito ao que determina o art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194/74, bem como com a Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça.

O requerimento da condenação se dá na forma de que se apure durante a confecção do respeitável laudo o grau de invalidez que acomete a Parte Autora, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória n.º 451/08, convertida na Lei n.º 11.945/2009. De forma que não há litígio quanto à proporcionalidade da lesão, inclusive em relação à aplicabilidade da tabela da SUSEP, indicada pelos Tribunais pátrios como incindível aos acidentes ocorridos após o início da vigência da Lei 11.945/09, desde que seja apurada através de perícia médica, observando-se todos os trâmites legais.

II.6 – DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente (fls. 12).

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente do entendimento da Ré, tendo em vista que coincide com a jurisprudência deste país, conforme demonstrado na peça inaugural (fls. 12 a 18), e como se pode demonstrar através de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:



156
2
R

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP 340/2006. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Admite-se a correção monetária a partir da MP nº 340/2006. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que para os sinistros ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 340/06, o valor da condenação deve ser fixado nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 11.482/07 e a incidência da correção monetária dá-se a partir da edição de referida medida (dezembro de 2006), a fim de preservar o valor da moeda até o efetivo pagamento. 2) O pagamento, sem a correção, por si só, não enseja dano moral passível de indenização, pois verifica-se que referida situação integra os problemas do cotidiano da vida em sociedade, que não extrapolam os limites da tolerância e normalidade, além de se tratar de presumível inadimplemento contratual que, salvo situação excepcional, não enseja danos morais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10015212020148260568 SP 1001521-20.2014.8.26.0568, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 20/03/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2015)(grifamos).

Todavia, assim não entendendo Vossa Excelência, e em respeito à boa retórica, alternativamente, requer-se a aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.349.453/MS representativo de controvérsia, no que diz respeito à matéria relativa a atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei n. 11.482/07, tendo aquela Corte de Justiça sedimentado o seguinte entendimento, *in verbis*:

- [...] para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista



157
158
A

no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **opera-se desde a data do evento danoso.** (2ª Seção, RESp n.1.349.453/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27-5-2015 e publicado em 2-6-2015).

Desse modo, alternativamente, aplique-se o entendimento de que a correção monetária deva operar-se desde a data do evento danoso, qual seja, 11 de julho de 2014.

No mesmo sentido os julgados que se seguem:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre)

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA



158 / 101
D

DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (Resp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a data em que a Medida Provisória n.º 340/2006 (29 de dezembro de 2006), ou, alternativamente, a **data do acidente (11 de julho de 2014)**, conforme estabelece a Súmula 43 do STJ, e a decisão consolidada no Recurso Especial n.º 1.349.453/MS representativo de controvérsia, o que desde já se requer na espécie.

II.7 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênica para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por esse motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal, além disso os honorários de sucumbência são devidos ao advogado, conforme o zelo, empenho, tempo destinado ao trabalho, natureza e importância da causa, para a obtenção do resultado favorável à parte vencedora, conforme o disposto no art. 85, § 2º, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os**



159 158
critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **30/11/2012** – grifos e destaques nossos)

O Autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carregados em face deste. **No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.**” (grifo nosso)

Por fim, ainda que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o respeitável Laudo Pericial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte:

“Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora



160
158
R

ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 2º** do art. 85 do CPC na condenação dos honorários;

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizado à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional;" (fls. 22)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

II. 8 – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

No que diz respeito à produção de prova pericial, como bem demonstrado acima, o Autor é favorável à sua produção, tendo inclusive realizado pedido nesse sentido, quando da peça inaugural. Visto tratar-se de prova fundamental à quantificação e qualificação da invalidez que acomete a Parte Autora, bem como da existência do nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima e o acidente ocorrido em 11 de julho de 2014.

III – DO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS

Com o fim de corroborar todo o alegado na inicial e na presente impugnação, o Autor requer, respeitosamente, com fundamento no artigo 442 do Código de Processo Civil, requerer, *tempestivamente*, a juntada do rol de testemunhas abaixo descrito.

1 – TAISA RAQUEL RAMOS DA SILVA, brasileira, união estável, filha de Antônio Fortunato da Silva e de Geralda Franciliba Ramos da Silva, RG n.º 003.250.744 SSP/RN, nascida em 19/10/1991, residente na Rua Maria Viana da Costa, n.º 60, São Bernardo, da cidade de São Bento/PB, CEP 58865-000;



2 – GEANE LÚCIO MAIA, brasileira, união estável, filha de Francisco Luiz Lúcio e Maria Francisca Maia, RG n.º 5171830 SSP/PA, nascida em 03/11/1981, residente à Rua Projetada, s/n.º, do Bairro Dão Silveira, da cidade de São Bento/PB.

IV - DOS PEDIDOS

- a) Diante do exposto, tem-se por Impugnada a Contestação apresentada, requerendo, desde já, sejam **ratificados os argumentos explanados na inicial, sendo julgada totalmente procedente a ação.**
- b) Requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela Ré, para que no mérito seja a presente ação julgada procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a Ré nos exatos termos da inicial, e do que se elide da presente impugnação.
- c) Requer a juntada do rol de testemunhas, em respeito ao que propugna o art. 442 do Código de Processo Civil.
- d) Pede-se pelo arbitramento de **multa diária** em caso de descumprimento pela parte ré de todas as medidas peticionadas pela parte autora, que, por ser uma questão de justiça, serão todos os pedidos da parte autora deferidos por este respeitável Juízo.

Protesta por todos os meios de provas admissíveis.

CLAMA-SE POR JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Bento - PB, 13 de outubro de 2016.

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO
OAB/PB N.º 18.980



ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – TAISA RAQUEL RAMOS DA SILVA, brasileira, união estável, filha de Antônio Fortunato da Silva e de Geralda Franciliba Ramos da Silva, RG n.º 003.250.744 SSP/RN, nascida em 19/10/1991, residente na Rua Maria Viana da Costa, n.º 60, São Bernardo, da cidade de São Bento/PB, CEP 58865-000;

2 – GEANE LÚCIO MAIA, brasileira, união estável, filha de Francisco Luiz Lúcio e Maria Francisca Maia, RG n.º 5171830 SSP/PA, nascida em 03/11/1981, residente à Rua Projetada, s/n.º, do Bairro Dão Silveira, da cidade de São Bento/PB.

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO
OAB/PB N.º 18.980



CONCLUSÃO

Em, 13/10/16, faço estes autos

conclusos ao Exmo. Juiz de Direito.

São Bento-PR, em 13/10/16



Serventuário(a)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO**

Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (0**83) 3444-1225

Processo nº 0000591-85.2016.815.0881.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de extinção do processo, de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, na forma dos arts. 354, 355 e 356, todos do NCPC.

Desse modo, passo a observar a regra prevista no art. 357, do NCPC, passando a sanear e organizar o processo.

1 - Da resolução das questões processuais pendentes

O réu, em sua contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir.

1.1 Da falta de interesse de agir

A primeira preliminar (carência de ação por falta de interesse processual) não merece prosperar. É que, apesar do precedente do STJ no sentido da falta de interesse nos casos de não esgotamento das vias administrativas, tem-se que a apresentação de contestação impugnando o mérito da causa releva uma pretensão resistida.

2 - Da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova

Lendo a petição inicial e a contestação, verifico que a controvérsia fática se resume(m) ao(s) seguinte(s) ponto(s): o grau da lesão sofrida pelo(a) autor(a); e a obrigação de pagar indenização do seguro DPVAT referente à lesão efetivamente eventualmente sofrida pelo(a) autor(a).



Considerando a controvérsia acima delimitada, bem como os elementos de prova até então insertos nos autos, verifico que a solução da lide dependerá da produção das seguintes provas: documental, dando-me por satisfeito com os documentos já encartados; pericial.

3 - Da distribuição do ônus da prova

Em sua contestação, o réu nega o direito do autor. Desse modo, tem-se que o ônus quanto à comprovação da veracidade das alegações iniciais incumbirá ao requerente.

4 - Da prova pericial

Ante a necessidade de realização de perícia técnica, caso já não constante dos autos, intime-se a Seguradora Líder para em 15 (quinze) dias promover o depósito judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondente aos honorários do perito, conforme convênio 15/2014 celebrado entre o TJ/PB e a referida seguradora.

Tão logo se comprove o pagamento dos honorários do perito, fica nomeado o Dr. **EDUARDO CHAGAS CARVALHO**, médico com cadastro junto ao **TJPB**, para a realização da perícia.

Mantenha-se contato com o perito para agendamento da data para realização do ato pericial, intimando-se em seguida as partes para apresentarem quesitos, caso inexistentes nos autos, bem como indicarem assistente técnico, cientificando da data da perícia, devendo comparecer com eventuais laudos e exames médico.

Para fins periciais, apresento desde já os seguintes quesitos do juízo:

- 1) Qual o tipo de lesão(ões) apresentada(s) pelo(a) periciado(a) e o(s) respectivo(s) CID?
- 2) Existe nexô causal entre o acidente de trânsito noticiado na peça inicial e a(s) lesão(ões) produzida(s) no(a) periciado(a)?
- 3) Esclarecer se resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?



162
R 164

4) Esclarecer se a debilidade é de caráter temporário ou definitivo?

5) Qual o grau em percentagem – numa escala de 0% a 100%, da debilidade permanente a que ficou restrito o(a) periciando(a)?

Intimem-se as partes.

Demais providências necessárias. Cumpra-se cautelosamente.

São Bento/PB, qui, 3 de agosto de 2017.


Hermes Alves Nogueira
Juiz Substituto

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé.

São Bento-PB, 16/08/17.


Analista/técnico(a) judiciário(a).



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi a(s) nota(s)
de fora nº(s) 123/2017
para intimar o advogado(a), de a Declaração
de fls. 161/162.

São Benito-PJ, em 20 / 09 / 2017.



Serventuário(a)



JUNTADA

Nesta data juntou-se aos autos A

PETIÇÃO — que refere-se

ao vé de que se trata, faz esta junta.

São Bento, 01 de 11 de 2017

Eu MTW

Analista / Téc. / Suplente(a)



ROCHA, MARINHO
E SALES

ADVOCADOS

ANASTACIO MARINHO
CAIO ORIAN ROCHA
DIBORAH SALES
TASSO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMARILY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BRENDO PERROIA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CRISTINA PIMENTA

CLAUDIA AMORIM
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERREI
ELIENE LIMA MARTINS
ELIENE FERNANDES
ESTANISLA PORTES
ÉRIKA NOBREGA
EVELINE LIMA
FABIANA PEREIRA
FABIANA FREITAS
FLAVIA LIMA
GILBERTO TAVES

HUGO MELLO
KARLO REBOUÇAS
KIANA LIMA
JANIELLE SOEIRO
JERONIMO MIRANDA
JULIANA MIRANDA
JULIANA MORAES
KARLA CARVALHO
LARISSA MOTA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CHRISTIANO
LUCAS OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADERA
MARCELO BONDOS
MARCELO ALMEIDA
MARCIO MACIEL
MARCIO NODDINHO
MARCUS FREITAS
MARILLE BRAGANÇA
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORRÊA
NATASHA MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA ROBERTSON
NATHALY SOUSA

PATRICIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CANTANH
RATATI NODDINHO
RENATO REBOUÇAS
RENATO ARIOLLA
ROBERTA PORTELA
RUIRY CASTRO PAIVA
TATIANE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILSON GALVÃO
COMPROVANTE
MIL PALCO GILBERTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO - PB

PROCESSO Nº: 0000591-85.2016.815.0881

REQUERENTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, já devidamente qualificadas e neste ato representadas por seu advogado infra signatário, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, proposta por ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, em trâmite perante este d. Juízo, ven, com o devido respeito e acatamento, cumprir o que restou determinado por V. Exa.

Prefacialmente, requer-se a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme fixado por V. Exa.

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.314 - A, sob pena de nulidade.

www.rochamarinho.adv.br

Karla Souza
OAB/PB 15.213



167
2

Termos em que espera deferimento.

Patos - PB, 13 de outubro de 2017.

WILSON BELCHIOR

OAB/PB 17.314 - A

Karla Germana Andrade de
Karla Souza
OAB/PB 15.213
Souza



 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		06/10/2017		1134		4200107235305	
DATA DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TRIBUNAL		TIPO DE JUSTIÇA	
06/10/2017		00005918520168150811		TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ESTADUAL	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SAO BENTO		VARA UNICA		RÉU		200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídico		09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ			
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES		Física		41050427858			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
5EF3CE275C47607B							

168
168



Assinado eletronicamente por: ROSETANIA FERNANDES LUCIO - 26/03/2019 10:08:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032610182300000000019513221>

Número do documento: 19032610182300000000019513221

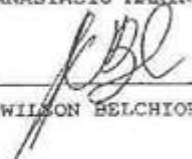
SUBSTABELECIMENTO

169
B C

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314, OAB/PB 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A, OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM A1037, OAB/BA 39401, integrante da sociedade ROCHA, MARINEO E SALES ADVCGADOS S/S, ao Dra. KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.213, nos autos do processo Nº 0000591-85.2016.815.0881, em tramite na VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento.

João Pessoa - PB, 13 de Outubro de 2017.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



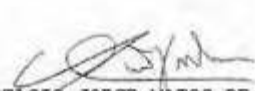
SUBSTABELECIMENTO

WILSON SALES BEYCHIOR e ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob nº 17.314-A seccional Família e 8.502, seccional Cível, substabelecem, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados, ALEXANDRE JUNIO DE SOUTO, OAB/PE 21.950; ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/PE 16.558; ALINNE KARLA FERNANDES PEREIRA TORRES, OAB/PE 21.365; ALISSA RODRIGUES CAVALCANTI, OAB/PE 20.560; ALYNE FERREIRA FRADE DOS SANTOS, OAB/PE 21.400; AMANDA BARBOSA DE PAIVA, OAB/PE 20.771; ANA BEATRIZ FERREIRA SILÁRIO, OAB/PE 20.773; ANA FLÁVIA SANTIAGO DE SOUSA TRAVASSOS, OAB/PE 21.782; ANA FLÁVIA VERAS BRITO, OAB/PE 23.081; ANA KARLA COSTA FERREIRA, OAB/PE 19.331; ANA LUIZA LACERDA CUNHA, OAB/PE 20.787; ANA OLÍVIA BELEM DE FIGUEIREDO, OAB/PE 19.288-B; ANA PRISCILA DA SILVA BOMFIM, OAB/PE 20.709; ANA RAFAELA CAETANO DE ARAUJO, OAB/PE 16.911; ANASTACIA DA SILVA MEDEIROS, OAB/PE 19.526; ANDRÉ AÍRES ROCHA RIBEIRO, OAB/PE 17.566; ANGELINNE MARIA DE MEDEIROS ACIOLY, OAB/PE 11.991; ANNE CAROLINE CRUZ LINS, OAB/PE 18.910; ANNE RAYSSA NUNES COSTA, OAB/PE 21.325; ANTONIO FABRICIO ABILIO TRIGUEIRO BEZERRA, OAB/PE 21.999; ARTHUR HEINSTEIN APOLINÁRIO SOUTO, OAB/PE 13.266; AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA, OAB/PE 18.532; ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PE 12.331; ANNA CAROLINA DE SALLES SANTOS E SILVA, OAB/PE 22.799; ARISTIDES HAMAD GOMES, OAB/PE 18.789; AYESA CALIOPE BEZERRA FRAGOSO, OAB/PE 14.843; BRUNA FRANÇA MAGALHÃES COSTA E SILVA, OAB/PE 19.369; BRUNO ALVES LOPES DE LACERDA, OAB/PE 21.794; BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PE 17.263; CARLA CAROLINE FERREIRA LIMA, OAB/PE 35.505; CARLOS ANTONIO FIDELIS JUNIOR, OAB/PE 20.965; CAROL MOURA DI PACE, OAB/PE 22.730; CAROLINA JOB DA SILVEIRA, OAB/PE 17.031; CAMILLA CLARA DI PAULA VIMTO, OAB/PE 18.857; CAMILA DIAS DE AQUINO SOUSA, OAB/PE 20.836; CAMILA VILARIM DA CUNHA LIMA MEDEIROS, OAB/PE 22.801; CAMILLA NUNES RABELO, OAB/PE 22.174-A; CARLA MANUELA BATISTA DA SILVA, OAB/PE 20.365; CLAUDIA DANIELE LIMA AREUDA, OAB/PE 17.602; CLEIDE BARBOSA CORREIA LIMA FILHA, OAB/PE 18.617; CRISTIANE ARAUJO FIDELIS, OAB/PE 19.720; D'ANGELO RODRIGUES ARAGÃO, OAB/PE 22.757; DANIELA ADELINO DE MENEZES, OAB/PE 20.459 B; DANIELE DE SOUSA RODRIGUES, OAB/PE 18.771; DANIELLE DE LUCENA NÓBREGA, OAB/PE 10.634; DARCILA DE OLIVEIRA LINS, OAB/PE 18.543; DAVID JESUS DE CASTRO, OAB/PE 22.233; DEBORA DE ARAUJO CIRILO, OAB/PE 21.577; DEMOCRITO MOREIRA NETO, OAB/PE 21.949; DIEGO PONCE DE LEON AGUIAR, OAB/PE 17.177; DIEGO BRUNO MARQUES NEVES, OAB/PE 19.475; DIEGO XAVIER DE LIMA SOARES, OAB/PE 19.335; ELI DE LUCENA VIEIRA VELOSO, 20.561; ÉLIDA CRISTINA DE LIMA MARTINS, OAB/PE 15.379; EMMANUEL WILLIAM VICENTE LEITE E SILVA CAVALCANTI, OAB/PE 17.904; EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA, OAB/PE 14.650 e OAB/PE 5004; EMMANUELE MAYARA COSTA DE O. AREUDA, OAB/PE 15.449; ÉRICO VERISSIMO DE LIMA BURITI, OAB/PE 20.924; ÉRIKA JULIANNE SANTOS DE QUEIRÓS, OAB/PE 19.477; FABIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 21.903; FILIPE MARQUES DUARTE, OAB/PE 21.535; FRANCISCO DAVID VERAS ROCHA, sob nº 7.865 e seccional Família e 19.892 seccional Cível; FRANKLIN MEDEIROS MARTINS, OAB/PE 21.548; FLÁVIA KAMERINA RANGEL PONTES LINS, OAB/PE 13.695; GABRIELA MUNIZ SERRA, OAB/PE 19.057; GESSICA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS, OAB/PE 21.768; GISELLE PEREIRA TEMÓTEO, OAB/PE 18.271; GRAZIELE FELIX DE OLIVEIRA, OAB/PE 24.240; GUSTAVO ALVES DE LIMA, OAB/PE 32.888; HAYSSA RENALLY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB/PE 20.691; HELEN FÁBULA MENDONÇA FERREIRA, OAB/PE 16.749; HERCILIA THAIS DE SOUSA MESQUITA, OAB/PE 22.770; HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MELO, OAB/PE 22.336; ICARO REBOUÇAS MARCELINO, OAB/PE 13.181; ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA, OAB/PE 22.747; IVANDRO ALVES DE FARIAS JÚNIOR, OAB/PE 19.334; IVANTILDO FELIX DA SILVA, OAB/PE 19.374; IVE FROES CANDIDO, OAB/PE 21.142; IZABEL DANTAS DE ALMEIDA, OAB/PE 28.820; JANNELINE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB/PE 19.365; JARDIEL CORREIA DE ANDRADE, OAB/PE 20.554; JEANE APARECIDA RABELO TAVARES, OAB/PE 22.346; JOÃO CLAUDIO NÓBREGA GUIMARAES, OAB/PE 17.329; JOÃO DE FARIAS PIMENTEL NETO, OAB/PE 18.104; JONH HENDERSON CARVALHO DE GÓIS, OAB/PE 21.93E-A; JOHNNY CHARLES ALVES CARLOS, OAB/PE 21.329; JULIANA AZEVEDO BRASILEIRO SILVA, OAB/PE 16.283; JULIANA KARLA NASCIMENTO ROLIM, OAB/PE 21.008; JULIANA BARBOSA DE FRANÇA, OAB/PE 20.019; JULIETTE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA, OAB/PE 21.343; JÚLIO CÉSAR GUERRA DO NASCIMENTO, OAB/PE 19.459; JULIANA CUNHA RABELO DIAS MIRANDA, OAB/PE 13.085; KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUSA OAB/PE 15.213; KARLA LEAL ERNESTO DE AMORIM, OAB/PE 19.239; KAROLYNNE ALVES SILVA GOMES, OAB/PE 22.514; KRISTIANO VITORINO MAROJA DI PACE, OAB/PE 22.340; LADINE MARILIA DANTAS CARLESSO, OAB/PE 18.213; LALIA RAFAEL SUASSUNA TERCEIRA, OAB/PE 21.124; LARISSA ANGÉLICA DE SANTANA MADRUGA PONCE DE LEON AGUIAR, OAB/PE 16.030; LARISSA LIMA SERPA, OAB/PE 22.047; LARISSA RODRIGUES DE PONTES, OAB/PE 13.233; LIVIA SEVERO TRINDADE, OAB/PE 22.380; LAYARA DOS SANTOS FERNANDES, OAB/PE 20.371; LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA, OAB/PE 13.217; LAYSE DE SOUSA PINHEIRO BRITO, OAB/PE 19.566; LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, OAB/PE 19.407 e OAB/PE 20.510; LUCIANA NÓBREGA, OAB/PE 9.895; MAGALY ANDRADE DE VASCONCELOS, OAB/PE 19.119; MARILIA MARIA DA COSTA ALBUQUERQUE, OAB/PE 20.813; MARINA RAMALHO FERREIRA DA SILVA, OAB/PE 22.383; MAYARA ARAUJO NEVES, OAB/PE 18.724; MAYARA SOUSA GOMES, OAB/PE 27.193; MARIELE PEREIRA BRAGANTE DE ARAUJO, OAB/PE 17.511; MARINA CAVALCANTI DE MORAIS DOUTINHO, OAB/PE 15.508; MATHEUS DE CARVALHO MALHEIROS, OAB/PE 21.831; MEIRY



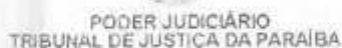
TEOTONIO CASTANO VERAS, OAB/PB 20.185; MILENA MAIA LINS COUTINHO, OAB/PB 18.726; MILANNY PEREIRA GOMES CABRAL LIMA, OAB/PB 15677; NATALIA BRAGA RAMOS FERNANDES, OAB/PB 20.532; NATHALIE MOURA DE ARAUJO, OAB/PB 20.030; PAULA BANHA LOPES FREIRE, OAB/PB 15.678; PATRICIA JANINE DE OLIVEIRA LOPES, OAB/PB 22.326; PEDRO BATISTA DE ANDRADE FILHO, OAB/PB 17.955; PEDRO THOMÉ DE ARRUDA SEGUNDO, OAB/PB 21.855; PRISCILA MARIA CAVALCANTE AMARAL, OAB/PB 22.251; PRISCILLA LEIROS MEIRA, OAB/PB 18.713; PRYSCILLA LEMOS CARNEIRO, OAB/PB 18.901; RAFAELLA DE LIGUORI ABRANTES XAVIER MARQUES, OAB/PB 22.413; RAFAEL FERREIRA DA COSTA JÚNIOR, OAB/PB 18.339; RAFAEL ARAÚJO P. NOGUEIRA, OAB/CE 20.374; RAFAEL MELO DE ALMEIDA BANDEIRA, OAB/PB 19.276; RAISSA SOARES DANTAS, OAB/PB 16.067; RAMON DE ANDRADE GOUVEIA, OAB/PB 21.485; REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO, OAB/PB 14.642; RENATA AZEVEDO COSTA, OAB/PB 19.437; RENATA LEITE DE ALMEIDA, OAB/PB 22.651; RODOLFO LIMA DE ARAÚJO E SILVA, OAB/PB 19.871; RODOLFO ELEOTERIO VASCONCELOS, OAB/PB 22.411; RODRIGO MARCON PEREIRA, OAB/PB 23.251; ROMÊNIA LIBELLY ARAÚJO CAVALCANTE, OAB/PB 18.922; TAMIRES HONORATO DA SILVA, OAB/PB 21.489; TATHIANNE LOURDES MARINHO LUIZ, OAB/PB 15.294; THAYANNE FERREIRA NAVARRO XAVIER, OAB/PB 20.905; TICIANE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PB 18.921; THIAGO FERREIRA SANTOS, OAB/PB 18.035; THIBERIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA, OAB/PB 16.243; VANESSA ARAÚJO MEDEIROS MACHADO, OAB/PB 20.355; VANESSA MARIA DE VASCONCELOS FERNANDES, OAB/PB 18.939; VAUDILENA BEZERRA DA SILVA, OAB/PB 17.832; VICTOR SANTOS CUNHA, OAB/PB 20.361; YASMIN JULIANA BONFIM DE OLIVEIRA, OAB/PB 21.493; WILLIAM BISPO DE MELO, OAB/PB 22.997; nos termos do art. 29 da lei nº. 8.306/94; todos com endereço profissional no Município de João Pessoa/PB, sito à Av. João Machado, 464, Centro, CEP 58013520, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo nº 00005918520168150881, movido por Isa de Oliveira Fernandes, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de São Bento, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento. Devido as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente ao advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB 17.314-A, sob pena de nulidade.

João Pessoa, Paraíba, em 11 de outubro de 2017.


ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA
OAB/CE 8.502


WILSON SALES BELCHIOR
OAB/PB 17.314 A





Localizador: AGUARDA.FRAZO.16/10/2017

RECEIVED: 12/10/90 10:17:53 AM

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

	ESTADO DE SÃO PAULO						PODERE JUDICIÁRIO	13/10/2017
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas								
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98								
Câmara	Nº do Processo	Nº da Guia						
São Bento	0000591-85.2016.815.0881	088.2017.600602						
Histórico								
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais								
Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22								
Promovente: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES								
Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DIPVAT S/A								
Valor da Causa:	R\$	Com AR	R\$	0,00				
Postais			R\$	5,00				
Despesas Processuais:								
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.								
Instruções								
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.								
Valor Total (R\$)								6,35

469
R 171



CERTIDÃO

Certifico que, exprei o(lum)
ofício p/ a Médica Legal
relatando informações acerca
de vida p/ a vida

São Bento, 06/11/2017

Analista / Téc. Judiciário(a)

JUNTADA

Nesta data junto a esses autos o ofício ASSINADO

é DEVOLVIDO — que adiante

se vê de que, fiz este termo.

São Bento, 09/11/2017

Eu MM

Analista / Téc. Judiciário(a)



140
R 172

Ofício nº 996/2017

São Bento/PB, 06 de novembro de 2017.

Ref. ao processo 0000591-85.2016.815.0881

Ao Ilmo Senhor

DR. EDUARDO CHAGAS CARVALHO

Ilmo Senhor,

Cumprindo determinação judicial do MM. Juiz Substituto na Comarca de São Bento/PB, *Dr. Hermeson Alves Nogueira*, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Senhoria que o senhor foi nomeado perito nos autos do processo em epígrafe, assim sendo, solicito que informe a este Juízo dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que seja possibilitado o comparecimento das partes.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe votos de consideração e estima.


Shanally Elias Marques França
Analista Judiciária
Mat. 478.117-1

AO SENHOR

DR. EDUARDO CHAGAS CARVALHO

Rua Lúcio da Silva, 302, Centro

São Bento – PB

CEP: 58.865-000







Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de São Bento
Juízo de Direito - Vara Única

CERTIDÃO

173

JOSÉ CARLOS MAIA GOMES, TÉCNICO
JUDICIÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO BENTO NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICO, para os devidos fins e atendendo a determinação judicial, que entrei em contato com o médico perito nomeado, Dr. Eduardo Chagas Carvalho, ficando as perícias agendadas para o dia 14/12/2017 a partir das 07h30min, na sala do tribunal do júri da comarca local, em razão de esforço concentrada desta vara única para as ações DPVAT.

O referido é verdade. Dou fé.

São Bento/PB, 06 de dezembro de 2017.


José Carlos Maia Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 477.726-3

FÓRUM GOV. JOÃO AGRIPINO FILHO

Praça Alvaro Silva, nº 65 - Centro, CEP 58.865-000 - São Bento - PB. Fone (83) 3444-1225.



CITIDÃO
Comissão de

167/17

06 12 17

06 12 17

06 12 17

06 12 17

06 12 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SÃO BENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora foi devidamente intimada a comparecer a perícia médica designada para o dia 14/12/2017, entretanto, não compareceu ao ato nem apresentou justificativas quanto sua ausência, razão pela qual faço os autos conclusos ao MM. Juiz Substituto.

São Bento/PB, qui, 14 de dezembro de 2017.


José Carlos Maia Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 477.726-3

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto nesta vara única para os devidos fins.

São Bento/PB, qui, 14 de dezembro de 2017.


José Carlos Maia Gomes
Técnico Judiciário
Mat. 477.726-3



JUNTADA

Neste dia, junto a esses autos, o
Requerente que adquire
se vê de que se trata, fiz este termo.
São Paulo, 19 de 12 de 77
Es [assinatura]
Analista / Tec. / Secretário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO BENTO – PB

PROCOLO GERAL
FORUM DE SÃO BENTO-PB
RECER

Processo nº: 0000591-85.2016.815.0881

8000994170881
14.12.17
P

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, requerer o adiamento da perícia médica relativa aos autos, agendada para o dia 14 de dezembro de 2017, nesta Comarca de São Bento/PB, considerando-se que o ora requerente encontra-se na cidade de BAGÉ, no Estado de Rio Grande do Sul, a trabalho, não tendo condições financeiras, tampouco tempo hábil para chegar a tempo da realização da perícia, dado que a intimação foi publicada no Diário Oficial em 11 de dezembro de 2017, para perícia a ser realizada em 14 de dezembro de 2017, conforme comprova documento em anexo.

Destarte, requer ainda, se possível, novo agendamento para a realização da perícia médica. Ou então, dado o fato de que o ora requerente não possui condições financeiras para arcar com as despesas da viagem para vir a cidade de São Bento/PB, não prevendo data para a obtenção de tais condições financeiras, requer que a perícia se realize por meio de Precatória, conforme prevê o art. 69, § 2º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor mudou seu domicílio para a rua JUVÊNCIO LEMOS, Nº. 660, CENTRO, NA CIDADE DE BAGÉ, RIO GRANDE DO SUL, CEP 96400-550, NÚMERO DE



177
[Handwritten signature]

TELEFONE PARA CONTATO +55 9810484225. A Carta Precatória pode ser enviada para as Comarcas de Pelotas ou Santa Maria, ambas do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento – PB, 14 de dezembro de 2017.

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO

OAB/PB Nº 18.980.



178
726

DADOS CADASTRAIS	
CLEODON RODRIGUES DA SILVA NETO	
RUA JUVENCIO LEMOS, 660	
BAGÉ - RS	
CPF: 09744179473	
CLASSIFICAÇÃO: RESIDENCIAL, RESIDENCIAL	
Tensão Nominal: 220V	MONOFASICO
CONSUMO FATURAMENTO	
167 kWh	SET/2017
Descrição	Quantidade
CONSUMO	
ADICIONAL BAND AMARELA	
ADICIONAL BAND VERMELHA	
CIP- CONTRIB DE ILUM. PUB	
JUNOS CONTRA ANTERIOR 08/2017	
Multa CONTRA ANTERIOR 08/2017	





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO - PB**

Ação de Cobrança - DPVAT
Processo nº 0000591-85.2016.815.0881
Autor: Isac de Oliveira Fernandes
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Justificada a ausência da parte autora, designe-se a secretaria nova data para realização de perícia médica.

Após, intime-se as partes (fls. 161/162).

Com as informações produzidas pelo perito, renove-se a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, falar do laudo médico produzido e/ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para despacho/decisão.

Cumpra-se.

São Bento, 23 de abril de 2018.


Hermes Alves Nogueira
Juiz Substituto
Matrícula 4780132

DATA
EM 02/05/18 recebi
em cartório estes autos.

Serventuário(a)



CERTIDÃO

Certifico que, emcomando, via email,
Envio de notificação da Unidade Executiva,
valendo-se da via processual, em
empunha da despesa, veta.

em 2019, 05/05 2019

Análise / Tcc / Judic. 2019

ATA
2019
2019



Zimbra

03895257400@tjpb.jus.br

± tamanho da fonte: 180

Nomeações-perícias médicas- Comarca de São Bento**De :** Shanally Elias Marques <03895257400@tjpb.jus.br>

Ter, 15 de Mai de 2018 10:15

Assunto : Nomeações-perícias médicas- Comarca de São Bento

2 anexos

Para : educhagascarvalho@hotmail.com

Bom dia Dr.Eduardo,

Através do presente, encaminho 02(duas) Cartas de Notificação, nomeando-o perito nos autos dos respectivos processos: nº 00000130-84.2014.8.15.0881 e nº 0000591-85.2016.815.0881.

Solicito, por favor, que confirme o recebimento deste email, bem como, a informação acerca do dia e hora para a realização destas perícias.

Atenciosamente,

Shanally Marques
Analista Judiciária
Mat.478.117-1

7 Carta de Notificação - Perícia-Proc.0000130-84.2014.odt
77 KB

7 Carta de Notificação - Perícia.odt
77 KB



JUNTADA

Nesta data junto a esses autos 9

OFICIO que perante

se vê de que para cumprir, fiz este termo.

São Paulo, 14 de 05 de 2018.

Eu Mur

Analista / Téc. / Judiciário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO - ESTADO DA PARAÍBA.

Nº DO PROCESSO	PARTES
0001250-31.2015.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000134-92.2012.815.0881 (Amparo social)	AUTOR: MARIA DALVA VIEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000991-36.2015.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00019130-84.2014.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AQUÍ
0000591-85.2016.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000860-27.2016.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000201-18.2016.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000746-59.2014.815.0881	AUTOR: ANA LUCIANA LUCENA DA SILVA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0001345-95.2014.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0001410-827.2013.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0001571-37.2016.815.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO CHAGAS CARVALHO, brasileiro, casado, médico CRM-PB: 5638, portador do RG nº 2381637 - SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 030.352.564-97, com consultório na Rua Lúcio da Silva, nº 302, Bairro Centro, São Bento - PB, vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que a data de realização das perícias do INSS será no dia 06 de abril de 2018 às 7:00 horas.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

É o que requer.

Pede Deferimento.

São Bento - PB, 15 de fevereiro de 2018.

Eduardo Chagas Carvalho

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO CRM-CE 10015/CRM-PB 5638/ CRM-RN 6860



Em, 05.06.78, junto a caixa
de 2000 AS QUINHAS
São Bento, RJ, em 1/1/78
Servente (a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO - ESTADO DA PARAÍBA.

Nº DO PROCESSO	PARTES
0001381-11.2012.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800041-23.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00000130-84.2014.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000591-85.2016.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800751-43.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800071-58.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800092-68.2016.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000508-06.2015.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR: LAICE ARAÚJO VIEIRA
0000319-91.2016.8.15.0881	AUTOR: ALCIDES CLEMENTINO FILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER

EDUARDO CHAGAS CARVALHO, brasileiro, casado, médico CRM-PB: 5638, portador do RG nº 2381637 - SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 030.352.564-97, com consultório na Rua Lúcio da Silva, nº 302, Bairro Centro, São Bento - PB, vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que a data de realização das perícias do INSS será no dia 31 de agosto de 2018 às 7:00 horas.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

É o que requer.

Pede Deferimento.

São Bento - PB, 04 de junho de 2018.

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-PB 5638/ CRM-RN 6860

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO CRM-CE 10015/CRM-PB 5638/ CRM-RN 6860

DATA
Em 04/06/18
foram arquivados estes autos.
Andara, J. P. Indistrito



183

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO - ESTADO DA PARAÍBA.

Nº DO PROCESSO	PARTES
0001381-11.2012.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800041-23.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00000130-84.2014.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000591-85.2016.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800751-43.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800071-58.2017.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0800092-68.2016.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000508-06.2015.8.15.0881	RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR: LAICE ARAÚJO VIEIRA
0000319-91.2016.8.15.0881	AUTOR: ALCIDES CLEMENTINO FILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER

EDUARDO CHAGAS CARVALHO, brasileiro, casado, médico CRM-PB: 5638, portador do RG nº 2381637 - SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 030.352.564-97, com consultório na Rua Lúcio da Silva, nº 302, Bairro Centro, São Bento - PB, vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que a data de realização das perícias do INSS será no dia 31 de agosto de 2018 às 7:00 horas.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

É o que requer.

Pede Deferimento.

São Bento - PB, 04 de junho de 2018.

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-PB 5638/ CRMERN 6860

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO CRM-CE 10015/CRM-PB 5638/ CRM-RN 6860

DATA
Em 04/06/18
Porém não houve perícias.
Assinatura / Péc. Judicial (se)



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ocorreu a(s) nota(s)
da(s) nº(s) 037/2018

para influar o advogado(a), da R. Doc. 29
da R. 037

São Bento, RS, em 06 / 06 / 2018

JB
Serventuário(a)



JUNTADA
Nesta data junto a esses autos A
PETICÃO — que ante
se vê da que para — fiz este termo.
São Bento 30 08 de 2013
Eu Mário Santos Lucio
Analista / Téc. / Judiciário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SÃO BENTO – PB

Processo nº: 0000591-85.2016.815.0881

PROCOLO GERAL
FORUM DE SÃO BENTO-PB
RECEBI

0000735182801
29.08.18
Análise Pro. Judiciário

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência requerer o adiamento da perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2018, nesta Comarca de São Bento/PB, pelas razões que passa a expor.

O ora requerente encontra-se na cidade de BAGÉ, JUVÊNCIO LEMOS, Nº. 660, CENTRO, RIO GRANDE DO SUL, CEP 96400-550, a trabalho, não tendo condições financeiras de arcar, neste momento, com as despesas da viagem. Todavia, tem destinado todos os seus esforços para ter condições econômicas de vir à Comarca em janeiro de 2019.

Destarte, requer, se possível, novo agendamento para a realização da perícia médica.

Registre-se, mais, que este pleito processual é formulado antes da audiência e, por outro norte, o motivo do pedido encontra-se devidamente justificado, ressaltando que não haverá prejuízo algum para o Reclamante.

Em arremate, pede que seja designada outra data para a realização da perícia médica, com as comunicações de estilo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento – PB, 29 de agosto de 2018.

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO
OAB/PB Nº 18.980.



dem 05/09/18, 14:00

conclusos ao Excmo. Sr. Juiz de Direito.

São Bento-FB, em 05 / 09 / 12

Serventwano(a)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO**

Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (0**)83 3444-1225

Processo n. 0000591-85.2016.815.0881

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Agende-se nova data para a realização da perícia.

Providências necessárias. Cumpra-se.

São Bento/PB, seg, 4 de fevereiro de 2019.


Agílio Tomaz Marques
Juiz Substituto

DATA
EM 07/02/19 recebi
em conformidade com os autos.

Serventuário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

Vara Única de São Bento

Rua Álvaro Silva, S/N, Centro, SÃO BENTO - PB - CEP: 58865-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000591-85.2016.8.15.0881

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000591-85.2016.8.15.0881** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SÃO BENTO, 26 de março de 2019.

SHANALLY ELIAS MARQUES
Analista Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[SEGURO]

Processo nº 0000591-85.2016.8.15.0881

AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

A(o) Ilustríssimo(a) Sr(a).

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Bento, Estado da Paraíba, **INTIMO** a Vossa Senhora da nomeação como perito(a) para realizar perícia médica no(a) autor(a), acima identificado, devendo informar a este juízo dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para que seja possibilitado o comparecimento das partes. Outrossim, informo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 60 dias.

Honorários Periciais fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o Convênio nº15/2014 celebrado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios.

São Bento-PB, 24 de abril de 2019.

SHANALLY ELIAS MARQUES
Analista Judiciária

Ao Ilustríssimo Senhor

EDUARDO CHAGAS CARVALHO

RUA ODILON MAIA, 420, APTO 102, São Bento/PB

educhagascarvalho@hotmail.com



CERTIDÃO

CERTIFICO, a(o) MM. Juiz(a) de direito em razão de meu ofício que, nesta data, procedi com o envio de Carta de notificação ao médico perito solicitando designação de nova data para realização de perícia, em cumprimento à determinação de fls.186, conforme comprovante de envio de email em anexo.

SÃO BENTO

24 de abril de 2019

SHANALLY ELIAS MARQUES



Zimbra

03895257400@tjpb.jus.br

Nomeação-perícia médica-Comarca de São Bento

De : Shanally Elias Marques <03895257400@tjpb.jus.br> Qua, 24 de abr de 2019 11:08

Assunto : Nomeação-perícia médica-Comarca de São Bento

 1 anexo

Para : educhagascarvalho@hotmail.com

Bom dia, Dr. Eduardo Chagas

Segue em anexo carta de notificação, nomeando-o perito nos autos do processo nº 0000591-85.2016.8.15.0881, bem como, solicitando a designação de data para a realização da perícia médica.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste email.

Atenciosamente,

Shanally Marques
Mat.478.117-1



Carta de Notificação-Médico perito-0000591-85.2016.8.15.0881.pdf

39 KB



24/04/2019 11:08





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO]

Processo nº 0000591-85.2016.8.15.0881

AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Certifico, para os devidos fins, que o perito designou nova data para realização da perícia, conforme documento anexo. O referido é verdade. Dou fé.

São Bento-PB, 12 de setembro de 2019.

FELIPE FERREIRA MONTEIRO
Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO – ESTADO DA PARAÍBA.**

EDUARDO CHAGAS CARVALHO, brasileiro, casado, médico CRM-PB: 5638,
portador do RG nº 2381637 - SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 030.352.564-97,
com consultório na Rua Lúcio da Silva, nº 302, Bairro Centro, São Bento – PB, vem,
respeitosamente, informar a Vossa Excelência, que a data de realização das
perícias médicas será no dia 27 de setembro de 2019 às 13:00 horas.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes
interessadas e devidos fins de direito.

É o que requer.

Pede Deferimento.

São Bento - PB, 05 de agosto de 2019.

Eduardo Chagas
DR. EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-PB 5638/ CREMERJ 6860

EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO CRM-CE 10015/CRM-PB 5638/ CRM-RN 6860

